

MENSAGEM Nº 053/2013

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submeto à análise de Vossa Excelência e dos ilustres Vereadores dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº 870, de 21 de julho de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Manaus e dá outras providências.

A iniciativa da presente propositura legislativa encontra fundamento no artigo 80, VIII, da Lei Orgânica do Município de Manaus e nas Emendas Constitucionais Federais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003, assim como na Lei Federal nº 9.717, de 1998.

O projeto de lei objetiva reorganizar o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos - RPPS do Município de Manaus, com a precípua finalidade de se corrigir distorções administrativas e adequá-lo aos mandamentos constitucionais, alterando, assim, os arts. 2º, 13, 14, 27, 32, 34, 35, 36, 48, 55, 56, 64, 74, 75, acrescentando os arts. 28-A e 63-A, além de revogar diversos dispositivos da Lei nº 870, de 2005.

A proposta tem ainda como objetivo disciplinar a prova da união estável e estabelecer critérios de reversão de aposentadorias.

Por essas razões, e ante o evidente interesse público que se reveste a matéria, submeto o presente projeto ao crivo desse Poder, requerendo sua

tramitação em REGIME DE URGÊNCIA, na forma do artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Finalmente, renovo aos ilustres Senhores Vereadores, em mais esta oportunidade, expressões de distinguido apreço e elevada consideração.

Manaus, 05 de novembro de 2013.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus



PROJETO DE LEI Nº 475/2013

ALTERA a Lei nº 870, de 21 de julho de 2005, e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 870, de 21 de julho de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Manaus, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - aposentadoria:

- a) por invalidez;
- b) compulsória;
- c) por idade e tempo de contribuição;
- d) por idade.

II - pensão por morte.”

Art. 2º Acrescenta § 5º ao artigo 8º da Lei n. 870, de 2005, na forma seguinte:

Art. 8º

§ 5º Na união estável para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;*
- II - certidão de casamento religioso;*
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;*
- IV - disposições testamentárias;*
- V - declaração especial feita perante tabelião;*
- VI - prova de mesmo domicílio;*

- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;*
- VIII – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;*
- IX – conta bancária conjunta;*
- X – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;*
- XI – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;*
- XII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;*
- XIII - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;*
- XIV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;*
- XV - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou*
- XVI - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.*

Art. 3º Insere o inciso XIII e o § 8º e altera a redação do § 3º, todos do art. 13 da Lei nº 870, de 2005, nos termos seguintes:

“Art. 13.....

.....

XIII - o produto financeiro resultante da economia com a taxa de administração do exercício anterior.

.....

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no § 2º deste artigo será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS na respectiva competência, resguardando-se a possibilidade de transferência para o FPREV ou FFIN, a critério da Administração, de valores oriundos de sobras do custeio administrativo, mediante deliberação da instância coletiva de decisão, e deve ter seu **quantum** fixado na Lei Orçamentária Anual.

.....

§ 8º As cotas do salário-família, salário maternidade, auxílio-doença e auxílio-reclusão serão pagas pelo Município de Manaus, mensalmente, junto com a remuneração dos segurados.”

Art. 4º Altera a redação do § 1º e de seus incisos VIII, IX e X, acrescenta os incisos de XI a XXVI, e modifica a redação do § 2º, todos do art. 14, da Lei nº 870, de 2005, nos termos seguintes:

“Art. 14.....

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

.....

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada gratificada, especial ou de representação;

IX - o abono de permanência de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

X - o adicional de férias ou abono pecuniário;

XI - o adicional noturno;

XII - o adicional por serviço extraordinário;

XIII - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;

XIV - a gratificação pelo exercício de encargo de auxiliar ou de membro de banca ou de membro de banca ou comissão de Concurso, de que trata o artigo 197, VII, da Lei nº 1.118, de 1º de setembro de 1971;

XV - parcelas pagas a título de gratificações adicionais ou indenizações, em decorrência do exercício do cargo em condições insalubres ou perigosas;

XVI - os subsídios pagos pelo exercício das funções especiais de saúde de que tratam a Seção II, do Capítulo III, da Lei nº 1.222, de 26 de março de 2008, e a Seção II, do Capítulo III, da Lei nº 1.223, de 26 de março de 2008, no que superar o valor do subsídio do cargo efetivo;

XVII - os subsídios pagos pelo exercício das funções especiais do magistério de que trata a Seção IV, do Capítulo III, da Lei nº 1.126, de 5 de junho de 2007, no que superar o valor do subsídio do cargo efetivo;

XVIII - o acréscimo pago ao profissional do magistério em prática docente (artigo 32-A, da Lei nº 1.126, de 6 de junho de 2007);

XIX - a Gratificação de Atividade Técnica;

XX - as gratificações enumeradas no art. 197 da Lei nº 1.118, de 1º de setembro de 1971, ressalvado o adicional por tempo de serviço;

XXI - as parcelas pagas, a qualquer título, em razão da participação em comissões, conselhos e grupos de trabalho;

XXII - a Gratificação Técnica Fazendária de que trata o artigo 18 da Lei nº 349, de 1º de julho de 1996;

XXIII - a Gratificação de Produtividade de que trata o artigo 22, alínea I, alínea “f”, da Lei nº 169, de 13 de dezembro de 2005;

XXIV - os Salários de Direção, Gestão e Assessoramento em Saúde – SGAS de que trata a Lei nº 1.208, de 31 de dezembro de 2007;

XXV - gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva;

XXVI - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, das parcelas remuneratórias indicadas nos incisos VII, VIII, XI, XII, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIII, XXIV e XXV, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de

dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5º Altera a redação do **caput** e dos incisos I e II, e acrescenta parágrafo único ao art. 27 da Lei nº 870, de 2005, na forma seguinte:

“Art. 27. O RPPS compreende especificamente os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade.

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

Parágrafo único. O auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão são de responsabilidade direta do Município.”

Art. 6º Acrescenta o art. 28-A da Lei nº 870, de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 28-A. A reversão dar-se-á:

I - quando cessada a invalidez, por declaração de junta médica oficial, que torne insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que seja certificada pelo órgão ou entidade a aptidão física e mental do servidor para o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente de lotação.

§ 2º A reversão de que trata o inciso II deste artigo somente poderá ocorrer mediante solicitação do servidor e desde que:

- a) a aposentadoria tenha sido voluntária e ocorrida nos cinco anos anteriores à solicitação;
- b) estável quando na atividade; e
- c) haja cargo vago.”

Art. 7º Altera a redação do **caput** e dos §§ 4º a 6º do art. 32 da Lei nº 870, de 2005, na forma seguinte:

“Art. 32. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor do último subsídio ou da última remuneração do cargo efetivo, sendo este de responsabilidade do Município.

.....

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município obrigado a pagar o auxílio-doença.

§ 5º O benefício de que trata este artigo não poderá ser concedido ao segurado cuja causa de afastamento das atividades seja decorrente de doença preexistente ao ingresso no serviço público municipal.

§ 6º Para a concessão do benefício de que trata este artigo, é necessária a comprovação da incapacidade em exame realizado pela Junta Médico-Pericial do Município.”

Art. 8º O **caput** do art. 34 da Lei nº 870, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Será devido salário-maternidade à segurada gestante de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, ficando sob a responsabilidade direta do Município o pagamento do referido benefício.”

Art. 9º O art. 35 da Lei nº 870, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário- maternidade, de responsabilidade direta do Município, pelos seguintes períodos:

I - 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II - 90 (noventa) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos de idade.”

Art. 10. O **caput** do art. 36 da Lei n. 870, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Será devido, diretamente pelo Município, o salário-família mensal ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos arts. 8º e 9º, desta Lei, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos, observado o disposto no art. 37”.

Art. 11. O **caput** do art. 48 da Lei nº 870, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado ativo recolhido à prisão que não perceber remuneração dos cofres públicos, desde que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) e corresponderá a última remuneração do segurado no cargo efetivo, sendo pago diretamente pelo Município”.

Art. 12. Acrescenta o § 13 ao art. 55 da Lei nº 870, de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 55.

.....

§ 13. No caso da aposentadoria prevista no art. 28 desta Lei, os servidores que tenham se aposentado ou vierem a se aposentar por invalidez permanente ou que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2013, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.”

Art. 13. Altera o **caput** e acrescenta parágrafo único ao art. 56 Lei nº 870, de 2005, na forma seguinte:

“Art. 56. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 29, 30, 31, 41 e 50, serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Os proventos dos benefícios de aposentadoria e pensão de que trata o art. 28 desta Lei, quando beneficiados pela EC nº 70, de 2012, serão reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal”.

Art. 14. Acrescenta o art. 63-A na Lei nº 870, de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 63-A. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Art. 15. Altera o art. 64 da Lei nº 870, de 2005, na forma seguinte:

“Art. 64. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2 (dois) anos, a exame médico a cargo de Junta Médica designada pelo MANAUSPREV.”

Art. 16. Altera a redação do inciso I do art. 74 da Lei nº 870, de 2005, na forma seguinte:

“Art. 74. O regime financeiro do Plano de Benefícios será:

I - Em relação ao FPREV de capitalização, para as aposentadorias e pensões;

Art. 17. O **caput** do artigo 75 da Lei nº 870, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. Fica criado o Fundo Único de Previdência do Município de Manaus, unidade contábil, e sua gestão exclusiva fica a cargo da Autarquia Previdenciária Municipal denominada Manaus Previdência”.

Art. 18. Revogam-se os artigos 22, 23, 24, 25, 26, as alíneas “e”, “f”, “g”, do inciso I, e a alínea “b” do inciso II, do artigo 27, o § 3º e os incisos I e II do § 6º do artigo 32, o parágrafo único do art. 74, o § 1º do artigo 75, os artigos 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, todos da Lei nº 870, de 2005.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.